

LEI Nº 2.955, DE 10/10/2006.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Cria o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. que será responsável pela prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem vegetal e animal comestível e não comestível produzidos, preparados, transformados, manipulados, recebidos e acondicionados no município de Aracruz/ES, destinados ao comércio nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - São objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta lei:

- I- os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - os ovos e seus derivados;
- V - o mel e cera de abelha e seus derivados;
- VI - os vegetais e seus derivados;
- VII - as bebidas, vinhos e derivados da uva e vinagres;
- VIII - o controle do trânsito de animais e vegetais.

Art. 3º - A inspeção e fiscalização, de que trata esta Lei, será realizada:

- I - nos estabelecimentos industriais especializados que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;
- II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializem;
- III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalação para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para consumo;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos e derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal;

VI - nos apiários;

VII - nos estabelecimentos industriais que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a produção de vegetais e seus derivados;

VIII - nas indústrias de bebidas, vinhos e derivados da uva e vinagres.

Art. 4º - Fica criada a Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal (GIPOVA), vinculada a Secretaria Municipal de Agricultura, onde será executado o S.I.M., cujas atribuições serão regulamentadas por Decreto, que terá como responsabilidade a fiscalização de que trata a presente lei.

Art. 5º - A atuação da GIPOVA é exclusiva nesse setor, implicando na proibição de duplicidade de fiscalização e inspeção sanitária de outros órgãos da Prefeitura Municipal nos estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 6º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem vegetal e animal somente poderão funcionar mediante o prévio registro no GIPOVA.

Art. 7º - A Inspeção e Fiscalização serão exercidas em caráter periódico ou permanente de forma sistemática, de acordo com as necessidades do serviço.

§ 1º – Os servidores do GIPOVA terão livre acesso, em qualquer dia ou hora, aos estabelecimentos sujeitos à fiscalização.

§ 2º – Poderá ser solicitado às autoridades civis e militares, com encargos policiais, apoio aos servidores do S.I.M., mediante identificação, quando no exercício de suas funções.

Art. 8º – O GIPOVA poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas visando garantir o controle de qualidade dos produtos de origem vegetal e animal, processados.

Art. 9º – Além do cargo de Gerente, mencionado no artigo 4º acima, ficam ainda criados dois cargos de Assessor Nível Superior I, constantes do Anexo I da Lei Nº. 2.895/06, passando respectivamente de 44 para 45 e de 10 para 12.

§ único – Os cargos comissionados de que trata esse artigo deverão ser preenchidos por profissionais portadores de habilitação específica exigida pela Lei Federal nº 5.517 de 23 de outubro de 1968 e o Art. 5º da resolução 218 do CONFEA de 29 de junho de 1973.

Art. 10 - Os recursos financeiros necessários a implantação da presente Lei serão provenientes das verbas constantes do orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 11 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, com a colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura no prazo de 180 dias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor após decorrido 01 (um) ano de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 10 de Outubro de 2006.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
PREFEITO MUNICIPAL